



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D ã O

HABEAS CORPUS Nº 0000950-93.2015.815.00000 – 5ª Vara Mista da Comarca de Bayeux/PB

RELATOR: Dr. José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Carlos Martins Beltrão Filho)

IMPETRANTE: Alberdan Coelho de Souza Silva (OAB/PB 17.984)

PACIENTE: Thais da Silva Gomes

HABEAS CORPUS. TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. CONCURSO DE PESSOAS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO COMPLEXO. RAZOABILIDADE. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FASE DAS ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

O prazo legalmente previsto para conclusão da instrução criminal não constitui um critério absoluto, pois, uma vez consagrado o princípio da razoabilidade, apenas o excesso injustificável poderia caracterizar o constrangimento ilegal.

"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" (Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça).

Não demonstrada a insuficiência de fundamentação no decreto preventivo, impõe-se mantê-lo e, por conseguinte, denegar a ordem impetrada nesse sentido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em NÃO CONHECER do writ no tocante ao excesso de prazo, haja vista a conclusão da instrução e, DENEGAR a presente ordem mandamental, pela ausência de fundamentação, em harmonia com o parecer oral complementar da Procuradoria de Justiça.

R E L A T Ó R I O

O Bel. Alberdan Coelho de Sousa Silva (OAB/Pb 17.984) impetrou a presente ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, com base no art. 5º, LXVIII, da Carta Magna, c/c os arts. 647 e 649, todos do CPP, em favor de THAIS DA SILVA GOMES, presa em flagrante pela suposta prática do crime capitulado no art. 33, caput da Lei 11.343/06 e art. 244-B da Lei 8.069/90 (ECA).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Narra o caderno processual que a paciente requereu revogação de sua preventiva, em razão de ser mãe de duas crianças, ainda menores de idade, porém, indeferida pelo juízo impetrado.

O impetrante alega excesso de prazo na formação da culpa, motivo pelo qual pugna pelo deferimento de liminar, objetivando livrar solta a paciente e, no mérito, conceder a ordem mandamental.

Prestadas as informações de estilo, o douto magistrado a quo comunicou que após tramitada a referida ação penal, o Ministério Público aditou a denúncia, incluindo mais um acusado, o que o levou a desmembrar o processo, apenas com relação ao último acusado, evitando prejuízo aos dois primeiros réus, já que a instrução probatória estaria encerrada, apenas aguardando a apresentação das alegações finais por parte dos acusados.

Às fls. 82 e verso a liminar foi indeferida.

Encaminhado ao crivo da douta Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer circunstanciado, esta opinou pelo não conhecimento do primeiro pedido e, quando ao segundo, que seja julgado prejudicado.

É o breve relatório.

VOTO:

Pretende o impetrante a concessão da ordem, com escopo de repelir a violação ao status libertatis da paciente, para que esta possa aguardar o julgamento do feito em liberdade, ante ao fato de ser mãe de duas crianças.

Consta dos autos que em 14/01/2015 a douta magistrada a quo indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva proposto pela ora paciente, tomando por base o parecer do Representante do Ministério Público de primeiro grau.

Verifica-se nas informações de estilo que, o douto magistrado comunicou que a instrução já fora concluída e, apesar de haver aditamento da denúncia, como forma de evitar prejuízos aos dois primeiros réus, cuja instrução já se encontra concluída, desmembrou a Ação Penal, afim de evitar maiores prejuízos as partes.

Disse, ainda, que a instrução com relação a ora paciente está aguardando, apenas a juntadas de suas alegações finais, para prolação da sentença.

Com isso, vê-se que inexistente o excesso de prazo alegado pelo impetrante, pois como se pode perceber a Ação Penal está tendo tramitação processual regular, conforme as informações de fls. 66/68.

Nesse particular sentido, a presente ordem não traz em seu bojo nenhum fato capaz de ensejar a revogação da medida repressiva, pois limita-se, apenas, em alegar excesso de prazo no encerramento da instrução criminal, por se encontrar encarcerada, sem trazer a decisão que justificou o



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

decreto preventivo, tampouco, oportunizando esta Corte de Justiça a análise da adoção de medidas cautelares, para o caso em questão.

O que se pode visualizar, até o presente momento, é que a ação penal vem tendo regular tramitação, ou seja, inexistindo o alegado excesso de prazo, bem como qualquer tipo de constrangimento ilegal em razão de sua prisão.

Repita-se, conforme informações prestadas pelo juízo originário (fls. 66/68), o processo encontra-se, apenas, aguardando a apresentação das alegações finais para que seja proferida sentença. Diante de tal fato, não vislumbro qualquer ilegalidade, sendo razoavelmente compreensível e justificável a demora na conclusão da ação, ante a complexidade que o caso exige.

Ressalta-se, por oportuno, que o prazo legalmente estabelecido para conclusão da instrução criminal não é absoluto, devendo ser levado em consideração no seu cômputo final, as dificuldades enfrentadas durante toda a tramitação processual.

Assim, o constrangimento ilegal injustificado, em qualquer que seja o prazo adotado, só se caracteriza quando resulta da negligência, displicência ou erro por parte do juízo, o que não se ocorre no caso em disceptação.

Nossos Tribunais entendem que não há constrangimento ilegal, se o excesso de prazo para o encerramento da instrução à acusação está dentro de um juízo de razoabilidade, seja pela complexidade do processo, seja porque provocado por incidentes processuais não imputáveis ao juiz.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já sumulou tal matéria através da súmula 52, a seguir transcrita: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. Roubo majorado. Prisão preventiva. Excesso de prazo. Regular e aceitável tramitação. Razoabilidade. Ordem denegada. Os prazos estabelecidos em lei para o término da instrução criminal não são, por completo, rígidos. A sua ultrapassagem, por si só, não tem o condão de caracterizar constrangimento ilegal, devendo-se analisar o processamento do feito, a quantidade de réus, a complexidade da causa. Tudo, logicamente, à mercê dos limites da razoabilidade. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004641120158150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES JOAO BENEDITO DA SILVA, j. Em 26-02-2015).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

HABEAS CORPUS. Prisão preventiva. Excesso de prazo. Instrução ultimada. Objeto ultrapassado. I - Encerrada a instrução criminal, alcançando o processo a fase de alegações finais, ultrapassado resta eventual excesso de prazo para a formação da culpa. II - Pleito prejudicado. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20142961420148150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO, j. Em 10-02-2015).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. excesso de prazo. processo complexo. Razoabilidade. ausência de constrangimento ilegal. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. O prazo legalmente previsto para conclusão da instrução criminal não constitui um critério absoluto, pois, uma vez consagrado o princípio da razoabilidade, apenas o excesso injustificável poderia caracterizar o constrangimento ilegal. Tendo a audiência de instrução sido designada, não se acolhe alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. As condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não são suficientes, por si só, para assegurar a liberdade, quando há elementos concretos a justificar a prisão cautelar. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20126437420148150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO , j. Em 27-01-2015).

Logo, a prisão da paciente se revela legal, não obstante o tempo decorrido, mostrando-se razoável diante da complexidade do processo, eis que já resta concluída a instrução, aguardando-se, portanto, a apresentação de suas alegações finais para prolação da sentença.

Ante a tais considerações, em NÃO CONHECER do writ no tocante ao excesso de prazo, haja vista a conclusão da instrução e, DENEGAR a presente ordem mandamental, pela ausência de fundamentação, em harmonia com o parecer oral complementar da Procuradoria de Justiça, recomendando ao Juízo processante adotar as medidas legais cabíveis à conclusão do julgamento.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho), Relator, e Marcos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos).

Presente aos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de Março de 2015.

João Pessoa, 27 de Março de 2015.

Dr. José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz de Direito - Relator